



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA.

Ref.: Concorrência n.º 002/2016

Processo de Compras n.º 079/2016 de 28 de Abril de 2016

JOTABÊ SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA., representada pelo Sr. Décio Novais Santos devidamente credenciado na licitação em epígrafe, vem mui respeitosamente apresentar a Vossa Senhoria RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que declarou a aqui manifestante inabilitada no certame em epígrafe, pelas razões que passa a expor:

Participamos da Licitação Pública modalidade Concorrência Pública, na qual a JOTABÊ após a análise da Comissão foi considerada inabilitada por não atender o item 11.2. letra e) do edital.

Ocorre que pelo lapso do funcionário na hora da impressão via internet optou equivocadamente pelo ícone onde constava a certidão com data de validade expirada, pois existiam diversas certidões no sistema inclusive a com prazo de validade vigente.

Pode se observar que no documento apresentado consta "Certidão emitida no dia 2/6/2016 08:49:07 via internet com base na INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015 e Decreto 50.691, de 29 de Junho de 2009" e a certidão com validade até 03/07/2016 consta "Certidão emitida no dia 31/3/2016 09:40:59 via internet com base na INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM nº 3, de 6 de abril de 2015 e Decreto 50.691, de 29 de Junho de 2009" que segue em anexo para ser juntada aos autos.

A JOTABÊ é uma empresa que tem um histórico de excelentes realizações e está no mercado de serviços há mais de 20 anos, fundada em 1986, quando começou como uma empresa individual e desde 1987, como LTDA, sempre proporcionando ótimos resultados, perante aos nossos clientes, além de não constar histórico de conduta que a desabone, e não mais importante estando assim em situação regular com a Fazenda Municipal, Estadual ou Federal, e quite com suas obrigações tributárias.

Observaremos também o que rege o Edital:

"12.6. A Comissão de Licitações diligenciará efetuando consulta direta nos sites dos órgãos expedidores na Internet para verificar a veracidade de documentos obtidos por este meio eletrônico."

"12.7. Se algum documento apresentar falha não sanável na sessão acarretará a **INABILITAÇÃO** da licitante."

Com base no item 12.6 e 12.7 solicitamos a Comissão que seja efetuada a consulta ao site da Prefeitura Municipal de São Paulo, para verificar que estamos em situação regular, corrigindo assim a falha com relação a impressão da certidão, pois consta no site citado acima a certidão em plena validade.

As normas devem ser interpretadas razoavelmente, e os vícios sanáveis não devem levar à nulidade de um ato se ele puder ser solucionado. O excesso de formalismo não se coaduna com o Interesse Público subjacente aos procedimentos licitatórios

JOTABÊ - SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Fone: (19) 3254-6928 - Fax: (19) 3253-2338

E-mail: j.b@zipmail.com.br | jotabeltda@uol.com.br | jotabeltda@yahoo.com.br



Se não há prejuízo aos demais participantes, não se constata fraude ou má-fé, e o objeto pretendido será atendido, deve-se convalidar o ato, sanado o vício.

Pelo contrário, a presunção é da boa-fé e da inocência, até que se prove o contrário.

No caso em tela, a Recorrente apresentou a certidão emitida por meio do site da Prefeitura Municipal de São Paulo que pode ser confirmada eletronicamente inclusive quanto à regularidade da empresa por todos os órgãos públicos.

A própria Lei Federal 8.666/93, em diversos dispositivos, veda a formulação de exigências que possam levar à redução da competitividade do certame, ou pior, à indicação de direcionamento de seu resultado. Nessa linha o § 5º de seu art. 30, que veda exigências que inibam a participação na licitação.

Ainda sobre o assunto, mencionamos o que segue:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal de *utile per inutile non vitiaur*, que o Direito francês resumi no pas de nu lité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo forma e inconstante com o caráter competitivo da licitação” (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p.124)

Portanto, o fundamento a servir de justificativa para reputar uma concorrente inabilitada somente poderá ser assim considerado caso venha a causar prejuízos à Administração Pública, o que não é, absolutamente, o presente caso, que trata de falha sanável.

Ademais, o artigo 43, da Lei Federal 8.666/93, em seu §3º, faculta à Comissão julgadora, “...em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”

In casu, não se trata de inclusão posterior de documento, mas sim, esclarecer documento já juntado, o que se mostra perfeitamente possível pela previsão legal acima.

A legislação não mais permite uma aplicação excessivamente conservadora, e com o passar dos anos, a doutrina e a jurisprudência consolidaram a interpretação no sentido de que as Comissões de Licitação, em geral, tem o “*poder-dever*” de realizar diligências sempre que surgir a necessidade de se esclarecer algum ponto obscuro, ainda que isto importe em trazer novos documentos aos autos, em substituição àqueles já existentes.

O próprio Superior Tribunal de Justiça afasta peremptoriamente o formalismo excessivo nas contratações públicas, conforme podemos conferir no julgamento do Mandado de Segurança, do qual destacamos o parágrafo abaixo:

“No procedimento (licitatório), é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração de equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais (STJ, MS nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 01/06/98)



De outro lado, o próprio artigo 24 da Lei 12.462/11, estabelece que a desclassificação ocorrerá somente se contiver “vícios insanáveis”, o que não é – repita-se – o caso em apreço.

Outrossim, o procedimento licitatório em análise deve cumprir com sua finalidade precípua obtendo a relação contratual mais vantajosa para a Administração Pública, propiciando iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões estabelecidos pela Administração.

É importante ainda salientar-se que, o princípio da legalidade não representa o único comando vinculativo para o administrador público, pois o regime jurídico-administrativo assenta-se num regime constitucional fundado em princípios constitucionais expressos, tais como, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência; e princípios implícitos, como proporcionalidade, razoabilidade, supremacia do interesse público e boa fé.

No caso em tela, adotou-se medida de excessivo rigor a inabilitação da JOTABÊ, uma vez que por simples consulta ao site da Prefeitura essa falha poderia ter sido sanada.

O inesquecível Jurista Helly Lopes Meirelles, define em sua obra Licitação e Contrato Administrativo:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal da verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente.

Trazemos ainda à colação, com a devida vênia, lição do Prof, MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2, ed., pág. 268:

“A licitação sempre visa obter a melhor proposta pelo menor custo possível. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O DEVER DE BUSCAR O MENOR DESEMBOLSO DE RECURSOS, A FAZER-SE NAS MELHORES CONDIÇÕES POSSÍVEIS. Qualquer outra solução ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.

O Jurista MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in Licitações e Contratos Administrativos, 2a, Ed., 1994, pag. 144, prescreve:

Caberá a Comissão de Licitação, neste momento-julgamento, tornar maleável qualquer rigor do edital, com vistas à satisfação do objetivo maior.

SE INSTIUI LICITAÇÃO DE MENOR PREÇO, SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO SELECIONARÁ COMO VENCEDORA A PROPOSTA DE MENOR PREÇO”

Ensina CARLOS BORGES DE CASTRO (ob. cit, pág, 52), citando HELY LOPES MEIRELLES: “Não se perca de vista que o interesse público é o princípio dominante das licitações, como de resto de todo ato administrativo. Nenhuma escolha se justifica sem que haja real interesse para a Administração, traduzido na proposta mais vantajosa. A escolha de proposta contra o interesse público á ato afastado de sua finalidade, e como tal nulo por desvio de poder”.

JOTABÊ - SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Fone: (19) 3254-6928 - Fax: (19) 3253-2338

E-mail: j.b@zipmail.com.br | jotabeltda@uol.com.br | jotabeltda@yahoo.com.br





Outro fato é que a Comissão efetuou diligência para sanar uma falha na documentação da empresa NN Serviços em Limpeza e Jardinagem Ltda., conforme pode ser constada na ata da sessão publica. Não pode em uma mesma licitação ter dois pesos e duas medidas e desta forma deveria ter diligenciado a Prefeitura Municipal de São Paulo onde se verificaria a regularidade da empresa JOTABÊ.

É dever da Administração promover a anulação dos atos por ela praticados em desconformidade à ordem jurídica, materializando assim o princípio da auto-tutela, que permite a revisão de seus atos, quando praticados de **maneira ilegal** e autoriza ainda a **revogação de atos inoportunos ou inconvenientes**, como nesse caso.

O Supremo Tribunal Federal consagrou essa idéia, que culminou com a edição da **Súmula 473**, que dentre outras coisas, propicia à Administração, a anulação e revogação de seus próprios atos, quando conveniente e oportuno, em razão de adequação aos interesses públicos.

Finalmente é bom lembrar que o espírito que deve presidir os processos licitatórios, que é irretorquivelmente, fazer com que o **maior número de licitantes** se habilitem, alargando a zona de abrangência das licitações, recrutando mais e mais concorrentes, com o objetivo sadio de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços mais convenientes aos seus interesses e da proposta mais vantajosa à Administração. O órgão licitador não deve restringir a participação, mas sim, ampliar e facilitar ao interessado o ingresso no certame.

Fica assim claramente demonstrado que a documentação apresentada pela aqui manifestante, encontra-se revestida de todas as condições adequadas para solucionar a falha existente, caracterizando assim a permanência na licitação em tela, impondo-se com a **procedência** dessas razões, a revogação do julgamento de Vossas Senhorias, declarando a JOTABÊ habilitada no certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, devidamente embasadas e esclarecidas acima, inclusive por decisões e pareceres de tribunais de contas, requeremos que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de não nos habilitar e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o inciso 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no inciso 3º do mesmo artigo.

Tal medida revelará inegável respeito ao DIREITO e representará a mais lúdima

JUSTIÇA

Termos em que,
P. deferimento,

São Paulo, 08 de Junho de 2016.



Décio Novais Santos
RG 32.831.550
CPF 272.471.608-61

57.695.058/0001-14
JOTABÊ SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS LTDA.
R. Marques de Itu, 408 - Conj. 23
Consolação - CEP 01.223-000
SÃO PAULO - SP

JOTABÊ - SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Fone: (19) 3254-6928 - Fax: (19) 3253-2338

E-mail: j.b@zipmail.com.br | jotabeltda@uol.com.br | jotabeltda@yahoo.com.br

Certidão de Tributos da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Certidão Número: 0001739 - 2016

CPF/CNPJ Raiz: 57.695.058/

Contribuinte: JOTABE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Liberação: 05/01/2016

Validade: 03/07/2016

Tributos Abrangidos: Imposto Sobre Serviços - ISS
Taxa de Fiscalização de Localização Instalação e Funcionamento
Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA
Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE
Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS (Incidência a partir de Jan/2011)
Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI

Unidades Tributárias:

CCM 4.740.743-3 - Inicio atv :06/05/2013 (R MARQ DE ITU, 408 - CEP: 01223-000)

Ressalvado o direito da Fazenda Pública do Município de São Paulo cobrar quaisquer dívidas provenientes de tributos que venha a ser apurados ou que se verifiquem a qualquer tempo, inclusive em relação ao período contido neste documento, a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico do Município de São Paulo CERTIFICA que a Situação Fiscal do Contribuinte supra, referente à quitação dos tributos abrangidos por esta certidão, até o presente data é REGULAR.

Código de Autenticidade : FD71D74D

Informações Adicionais:

* As informações adicionais da presente certidão não retiram o caráter da situação fiscal que o contribuinte apresenta até a presente data.

FOI APRESENTADO PROCESSO DE REALOCAÇÃO DE PAGAMENTO PARA NFE 07 E 10/2013